



Araras-SP

Legislação Digital

LEI Nº 5.300, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Regime Especial de Trabalho (RET) da Guarda Civil Municipal de Araras, e dá outras providências.

Rubens Franco Junior, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Trabalho (RET) da Guarda Civil Municipal de Araras, caracterizando-se pelo cumprimento de horário e local de trabalho variável, prestação de serviço em finais de semana, feriados e plantões rotativos.

Art. 2º Pela sujeição ao regime especial de trabalho, os servidores do quadro da Guarda Civil Municipal farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o padrão base de vencimento da classe hierárquica ocupada pelo guarda civil municipal.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo tem natureza permanente para aposentadoria e pensão, devendo também contemplar os casos de férias regulares, 13º salário, licença prêmio, licença para tratamento de saúde, licença a gestante, licença a adotante, licença paternidade, licença nojo, doença ocupacional e de trabalho, sendo autorizado o desconto de 11% (onze por cento), para o órgão que administra a aposentadoria dos servidores públicos municipais de Araras.

Art. 3º A jornada básica de trabalho dos integrantes da Guarda Civil Municipais de Araras está especificada no art. 138, § 1º, inciso A, B, C e D, da [Lei nº 90/2016](#) e suas alterações (Estatuto da Guarda Civil Municipal).

Parágrafo único. Os horários dos turnos de trabalho do Guarda Civil Municipal serão fixados de acordo com a natureza e a necessidades do serviço e dos campos de atuação, conforme previsto no Estatuto da Guarda Civil Municipal.

Art. 4º O Guarda Civil Municipal poderá ser convocado emergencial e/ou extraordinariamente para além de sua jornada básica, em horários distintos de sua escala, observado o descanso mínimo de 12 (doze) horas entre as jornadas e a lista de plano de chamada emergencial ou extraordinária, não fazendo jus ao recebimento de horas extraordinárias, em função da gratificação pelo Regime Especial de Trabalho.

§ 1º O plano de chamada emergencial ou extraordinária deverá ser realizado de acordo com a lista de chamadas da Corporação, mediante rodízio, que será elaborada e controlada pelo Comandante da GCM.

§ 2º A convocação do Guarda Civil Municipal para o atendimento às situações emergencial e ou extraordinárias obedecerá à ordem descrita na lista de chamada, devendo ser em ordem decrescente.

§ 3º Os Guardas Cívis Municipais que não atenderem à convocação para chamadas emergencial e ou extraordinária, por qualquer motivo ou em razão do descanso mínimo de 12 horas, deverão, obrigatoriamente, ser convocados na próxima chamada.

§ 4º O Guarda Civil que, por motivos injustificáveis deixar de atender prontamente o chamado, será enquadrado nas normas contidas no Regulamento Disciplinar da Corporação.

§ 5º As convocações para eventos, notificações e intimações de qualquer natureza, assim como para cursos de aperfeiçoamento e reuniões em geral, não se enquadram em horas de trabalho extra, prevalecendo o cumprimento do dever de ofício e não serão remuneradas.

§ 6º Convocações para cursos obrigatórios de aprimoramento e formação para evolução vertical serão, obrigatoriamente em horário de serviço do Guarda Civil e constará em escala de serviço, sendo que as horas aula deverão ser pagas como dia trabalhado.

§ 7º A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil e/ou a Secretaria Municipal de Administração, deverão encaminhar mensalmente à Câmara Municipal de Araras um boletim com a escala do plano de chamada emergencial ou extraordinária cumprida naquele mês.

Art. 5º Para o fiel cumprimento das horas, as escalas extraordinárias deverão ser controladas através de planilha de revezamento rotativo entre todos os GCMs desta corporação, pela Inspeção de Administração, com anuência do comando, onde deverá ser respeitada, exceto quando a necessidade exigir todo o efetivo e nos casos de calamidade pública.

§ 1º As convocações em que se refere este artigo serão restritas em 6 (seis) convocações anuais, de turnos de 12 horas.

§ 2º A escala de trabalho do Guarda Civil Municipal não poderá ultrapassar 200 (duzentas) horas no mês, caso isso ocorra o excesso será computado como horas extraordinárias.

§ 3º O Regime Especial de Trabalho, também substitui o adicional noturno, que deixará de ser percebido, quando da aprovação e pagamento do RET.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubens Franco Junior
Prefeito do Município de Araras

Wanderleim Geraldo Junior
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

Marcos Antônio Ferezini
Secretário Municipal da Administração

Felipe Castro
Secretário Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Justiça, desta Prefeitura Municipal de

Araras, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Marli Aparecida Klein
Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Protocolo nº 17.341/2019-C.

* Este texto não substitui a publicação oficial.